



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.701, DE 2016

(Do Sr. Fernando Torres)

Altera o inciso I do caput do Artigo 38 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5875/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 38"

I - Reserva de pelo menos 15% (quinze por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;
.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica pelas necessidades especiais apresentadas pelos idosos e o direito à moradia é de grande importância, com o passar do tempo às pessoas apresentam limitações naturais em decorrência da idade, limitações físicas que afetam diretamente a sua locomoção, problemas de saúde que requerem cuidados especiais, a redução do poder aquisitivo é um dos problemas encontrados pelos idosos esta queda do poder de compra ocasionada pela desvalorização das suas aposentadorias vai de encontro a maior necessidade do uso de medicamentos, os valores mais elevados de planos de saúde.

Por conta de todos estes problemas relacionados à terceira-idade se faz necessário que o idoso tenha prioridade nos programas sociais de moradia, hoje a Lei 10.741 de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso determina que sejam reservados 3% das unidades habitacionais para os idosos, com o aumento da expectativa de vida no país que hoje é superior a 75 anos e crescimento da população idosa se faz necessário aumentar também o percentual das unidades habitacionais reservadas para eles, a moradia é uma das necessidades básicas para a sobrevivência do ser humano as políticas de governo deram um grande passo nos últimos anos com a criação do Minha Casa Minha Vida, levando o sonho da casa própria a milhões de famílias por todos os estados do país.

Neste sentido os idosos que tiveram uma grande contribuição na formação da sociedade devem ser protegidos com este aumento das reservas das unidades habitacionais.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IX
DA HABITAÇÃO**

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011*)

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO